



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2026.

(Proponente: Vereador Edson Souza/MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 19/03/26

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

23/03/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

“Dispõe sobre a concessão de prioridade no atendimento a pessoas com diabetes na realização de exames médicos que exijam jejum total, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica assegurada prioridade no atendimento às pessoas com Diabetes Mellitus, no âmbito dos serviços de saúde do Município.

Parágrafo único. A prioridade prevista no *caput* aplica-se exclusivamente aos casos em que houver necessidade de realização de exames em jejum total.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos, quando vinculados, conveniados ou credenciados à rede municipal de saúde:

- I – hospitais públicos e privados;
- II – clínicas médicas e laboratoriais;
- III – unidades básicas de saúde e postos de coleta;
- IV – demais estabelecimentos que realizem exames laboratoriais ou clínicos que exijam jejum total.

Art. 3º Para viabilizar a aplicação da prioridade prevista nesta Lei, os estabelecimentos de saúde poderão adotar procedimentos internos de identificação dos usuários com Diabetes Mellitus no ato do atendimento, devendo considerar:

- I – a capacidade de atendimento de cada estabelecimento;
- II – a organização interna e os protocolos já existentes;
- III – a compatibilidade com as normas sanitárias e administrativas vigentes;
- IV – o respeito à ordem de atendimento nos casos de emergência ou risco imediato à vida.

Art. 4º A prioridade prevista nesta Lei será aplicada em consonância com as prioridades já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, respeitada a ordem legal de atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber e for necessário para garantir a sua plena e efetiva aplicação.

Edson





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 13 de março de 2026.

Edson Souza
Vereador/MDB

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo autorizar a concessão de prioridade no atendimento aos usuários com Diabetes Mellitus quando da realização de exames médicos que exijam jejum total, reconhecendo as especificidades dessa condição de saúde e os riscos associados à prolongação do período sem alimentação.

A diabetes é uma doença crônica, de alta prevalência na população brasileira e mundial, caracterizada pela elevação dos níveis de glicose no sangue em razão de defeitos na produção ou na ação da insulina. Segundo dados de entidades de saúde e do próprio Ministério da Saúde, milhões de brasileiros convivem com essa condição, que exige acompanhamento contínuo, controle rigoroso e cuidados permanentes para evitar complicações agudas e crônicas.

No caso específico de exames que demandam jejum total, os pacientes diabéticos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Isso porque, em regra, essas pessoas não devem permanecer em jejum por período superior a oito horas. Além disso, os pacientes insulino dependentes ou em uso de medicação antidiabética, ao suspenderem temporariamente esses medicamentos para a realização dos exames, tornam-se ainda mais suscetíveis a episódios de hipoglicemia.

O período prolongado sem ingestão de alimentos pode ocasionar tontura, mal-estar, fraqueza, desmaios e, em situações mais graves, colocar em risco a própria integridade física do paciente. Assim, garantir prioridade no atendimento a esse grupo não é apenas uma questão de comodidade, mas, sobretudo, uma medida de proteção à saúde e à vida.

Além disso, a medida proposta alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à saúde, na medida em que busca tratar de forma diferenciada aqueles que, por sua condição clínica, necessitam de atenção especial. A prioridade autorizada pela presente Lei não exclui nem prejudica outros grupos prioritários já previstos em legislação federal, estadual ou municipal, mas se soma a eles de maneira harmoniosa e responsável.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço no cuidado com os cidadãos que vivem com diabetes, promovendo um atendimento mais humano, seguro e sensível às suas necessidades específicas, razão pela qual se requer o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

